



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720075/2006-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.762 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente FREDERICO LOPES DE MENEZES VEIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 42 a 44), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$26.789,82, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

6. Na data de 01.08.2006 foi protocolada correspondência entregue pelo sujeito passivo, através do seu representante legal, conforme Instrumento de Procuração, fl 10, com os seguintes esclarecimentos:

a) Que desconhece ou não se lembra de ter recebido o valor de R\$ 2.275,53 do Fundo Nacional de Saúde, e que em relação ao valor de R\$ 21.051,40, anexou o documento que disse ter conseguido em 18.07.2006, junto à Fonte Pagadora, haja vista que anteriormente nada lhe foi enviado;

b) Que com relação à Nota Fiscal nº 00380, da empresa Assistência Odontológica de Manaus, só possuía a cópia que já se encontra em poder da fiscalização, que não se recorda como efetuou o dispêndio dos recursos para pagamento das despesas odontológicas, e que pelo fato de já haver transcorrido mais de cinco (5) anos, não recorda dos fatos.

7. O processo de Representação Fiscal para Fins Penais encontra-se apensado a este e recebeu o nº 10283.00456312006-03.

8. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação protocolada no dia 30.08.2006, através de seu bastante procurador, de acordo com o Instrumento de Procuração, fl 66, onde argumentou em seu favor, em resumo, o seguinte:

1) Que em relação aos rendimentos recebidos com vínculo empregatício, a bem da verdade, o impugnante entregou os documentos que dispunha, e entre eles não estava o comprovante do Ministério da Saúde, pois somente ficou sabendo que omitiu referido rendimento quando foi fiscalizado, por possuir várias fontes pagadoras, e não ter verificado que tal fonte não tinha lhe enviado o comprovante, e que tal documento somente foi obtido em 18.07.2006;

2) Que em relação aos rendimentos sem vínculo empregatício do Fundo Nacional de Saúde — FNS, no valor de R\$ 2.275,53 não reconhece tal rendimento;

3) Que em relação às despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00, apesar de ter apresentado cópia da Nota Fiscal de Serviço, optou por recolher o imposto devido;

4) Que a fiscalização deixou e considerar como abatimento da renda bruta do impugnante os valores de R\$ 937,04, R\$ 1.183,44 e R\$ 2.217,18, referente a IRRF, Plano de Saúde e Pagamento à Previdência, respectivamente, constante do documento da fonte pagadora;

5) Apresentou o comprovante de recolhimento efetuado através de DARF, na data de 24.07.2006, no valor de R\$ 16.148,82, com o código 0211, composto das seguintes parcelas, fl 77:

PrincipalR\$ 8.305,73

Multa de 20% R\$ 1.661,14

Juros R\$ 6.181,95

6) Requereu diligência junto à Fonte Pagadora Fundo Nacional de Saúde, a fim de ser verificado se os valores declarados em DIRF realmente foram recebidos pelo Impugnante e que seja considerado o valor recolhido pelo impugnante e a nulidade do Auto de Infração, por entender que o mesmo contém vício insanável;

7) Finalmente, requereu a nulidade do Auto de Infração, além de revisão dos cálculos desta feita com a inclusão dos valores das deduções a que faz jus o impugnante, constante do documento apresentado pela fonte pagadora, e ainda o valor recolhido como pagamento complementar.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 05/05/2008, no acórdão 01-10.891, às e-fls. 89 a 97, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às e-fls. 105 a 127, alegando, em síntese:

- todas as despesas médicas foram devidamente comprovadas;
- nas palavras do próprio contribuinte *“O Recorrente, acima qualificado, por erro no preenchimento da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, do ano-calendário 2001, exercício 2002, deduziu indevidamente valores, bem como, deixou de declarar rendimentos oriundos da prestação de serviços médicos, por não ter recebido comprovante da fonte pagadora.”*
- O ônus da prova é da fiscalização e, mesmo assim, o contribuinte apresentou documentos e solicitou diligência;
- tendo o Recorrente pago o DARF no dia 24/07/2006 e tendo sido o Auto de Infração lavrado no dia 09/08/2006, não procede a decisão, cujo teor afirma ter sido o imposto recolhido 30 (trinta) dias após a ciência do Auto de Infração;
- requer o Recorrente seja convertido o presente julgamento em realização de eventual diligência, com a solicitação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, CNPJ W. 00.530.493/0001 -71, do documento que comprove o efetivo recebimento pelo Recorrente dos valores declarados em DIRF;
- Requer ainda o Recorrente, que o valor pago o título de imposto complementar seja compensado do valor do imposto a ser apurado;
- junta também a declaração elaborada pelos profissionais, ratificando a prestação dos serviços;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 99, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 26/06/2008, apresentando recurso voluntário no dia 30/07/2008, e-fls. 105, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni